



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10730.001355/2002-03
Recurso nº 158.496 Voluntário
Matéria IRPJ - Arbitramento
Acórdão nº 191-00.017
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente EDWAL CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO NAVAL, MECÂNICA E CIVIL LTDA.
Recorrida 8ª. TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LIVRO CAIXA.

No procedimento de auditoria, em pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido que apresenta escrituração contábil, não se faz necessária a exigência do Livro Caixa ou seu exame, haja vista os Livros Diário e Razão possuírem a conta correlata – ‘caixa’ e ‘bancos’, para serem auditadas.

ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE TALONÁRIOS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS. JUSTIFICA-SE.

A não apresentação de documentos que formam a espinha dorsal da contabilidade da empresa que opta pelo regime de tributação com base em lucro presumido, impossibilitando a fiscalização de verificar o fluxo financeiro e aferir o faturamento da empresa autorizam o arbitramento do lucro.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ano-calendário: 1998

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A tributação de CSLL reflexa acompanha o decidido com referência ao IRPJ.

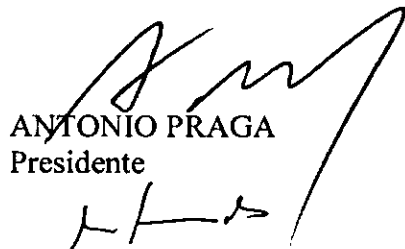
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

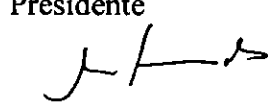
A

J

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
Presidente



ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Roberto Armond Ferreira da Silva.



Relatório

A empresa foi autuada a recolher os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devido à constatação de omissão de receitas, relativa ao ano-calendário de 1998, a saber valores detectados no SIAFI, pagamentos efetuados por ordens bancárias por órgãos públicos – Ministério da Aeronáutica, Comando do Exército, Marinha, Comissão Nacional de Energia Nuclear, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Universidade Federal Fluminense e Oswaldo Cruz (fls. 79 a 83).

As informações foram checadas com as fontes pagadoras que as confirmaram (Ofícios e respostas às fls. 84 a 147).

Confrontado os valores das receitas apuradas com os valores das receitas declaradas na DIPJ/99 (fls. 34 a 68), o fiscal autuante preparou o quadro de fls. 18 demonstrando os valores mensais de receita omitida, os quais ensejaram a presente autuação, consubstanciada nos Autos de Infração e Termo de Constatação Fiscal de fls. 14 a 27 e 29 a 33, relativos ao IRPJ e à CSLL, respectivamente.

Quanto às autuações de exigência do PIS e da COFINS foram formalizadas em processos separados, nºs 10730.001356/2002-40 e 10730.001357/2002-94, respectivamente.

A empresa optou naquele exercício pelo regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido, mas sofreu arbitramento do lucro na autuação, por não apresentar os talonários fiscais e extratos bancários solicitados durante o procedimento fiscal, alegando nos dois casos,

após sucessivos pedidos de prorrogação de prazos, não os ter localizado nos arquivos da empresa. Destaca-se que solicitada, na fiscalização, a apresentar os Livros Diário e Razão, exibiu-os.

Inconformada com a autuação, interpôs a impugnação de fls. 155 a 161, alegando, em síntese, que:

I – Em preliminar, segundo seu entendimento:

- a) apresentou os Livros Diário e Razão, conforme solicitado, mas não estava obrigada a fazê-lo;
- b) o auditor fiscal deveria ter solicitado o Livro Caixa e analisar o fluxo financeiro somente da empresa, por ser optante do Lucro Presumido;
- c) possui os Livros Diário e Razão, mesmo estando desobrigada por lei, e também o Livro Caixa que não foi exigido, todos em boa forma e ordem;
- d) o auditor não poderia ter afirmado que os talonários fiscais foram extraviados, o que poderia ensejar o arbitramento, visto que somente não foram localizados conforme respondido àquela época;
- e) o artigo 530, inciso III, invocado como fulcro ao arbitramento pertence à legislação posterior ao fato gerador (RIR/99);
- f) o arbitramento só cabe quando os livros e os documentos não forem apresentados, cumulativamente, por ser medida extrema;
- g) entende que o arbitramento só deve ser realizado na hipótese do inciso II, alínea 'b' do artigo 530, o que denomina 'conceito geral';
- h) a autuação contraria norma legal da forma em que foi realizada, formalizando as exigências fiscais de IRPJ e CSLL em um processo e as relativas ao PIS e COFINS em outros, sendo os mesmos elementos de provas referentes ao mesmo exercício financeiro;

II – No que denomina mérito:

- a) critérios diferentes utilizados pelo fiscal autuante que: aplicou sobre as receitas apuradas o percentual de 38,4% para cálculo segundo o arbitramento do IRPJ; para a CSLL valeu-se da receita extraída dos relatórios do SIAFI; para o PIS e a COFINS, valeu-se das receitas extraídas dos relatórios do SIAFI, menos as declaradas;
- b) inadmissível o arbitramento, pelo simples motivo da empresa não haver apresentado os talonários fiscais que não foram extraviados, mas não localizados;
- c) o artigo 283 c/c o artigo 288 do RIR/99 determinam que na inexistência de notas fiscais o fiscal autuará por omissão de receita respeitando o regime de tributação escolhido pela pessoa jurídica;



- d) a empresa é construtora naval que não emprega somente mão-de-obra, mas fornece material nas suas empreitadas contratadas o que a enquadraria na alíquota menos onerosa de 9,6%.

Ao final solicita o cancelamento total dos Autos de Infração relativos à exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela multiplicidade de critérios utilizados nas autuações.

Às fls. 169 a 180, a DRJ do Rio de Janeiro prolatou o acórdão nº 8.578/05 mantendo integralmente o lançamento, rechaçando as argumentações de não cabimento do arbitramento realizado, bem como critérios indevidos nas apurações dos tributos, explicitando os cálculos efetuados pela fiscalização e sua conformidade com as normas tributárias vigentes.

A empresa recorre a esse colegiado protestando pela reforma da decisão *a quo* e o cancelamento dos Autos de Infração, no que se refere:

- 1) o Livro Caixa não foi exibido ao fiscal autuante por não ter sido solicitado;
- 2) os Livros Diário e Razão ainda estão em poder da fiscalização que não os devolveu, consistindo em cerceamento do direito de defesa da recorrente e conseqüente nulidade dos Autos de Infração lavrados, não sendo válido o termo inserido eletronicamente no Termo de Encerramento dos Autos de que toda a documentação e Livros exigidos no decorrer do procedimento fiscal foram devolvidos; cita acórdão que corrobora o seu entendimento;
- 3) reitera que não houve extravio dos talonários de Notas Fiscais, apresentando as Notas nesta oportunidade, que por motivo de força maior não puderam ser apresentadas à fiscalização,
- 4) solicita que essas provas sejam consideradas no julgamento desse colegiado, sendo inconstitucional por incompatível com a verdade material dos fatos a preclusão prescrita no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72; cita doutrina e jurisprudência administrativa corroborando seu entendimento;
- 5) desta forma, reafirma ser incabível o arbitramento nos termos inciso III do artigo 530 do RIR/99, que se utiliza da expressão livros e documentos (cumulativo), ou Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;
- 6) sendo a recorrente optante pelo Lucro Presumido só a parte 'b' do inciso III, art. 530, retro mencionado seria aplicável;
- 7) os valores apurados pelo auditor-fiscal no SIAFI foram todos depositados em conta bancária da empresa, razão pela qual não podem ser considerados omitidos e, portanto, descabido o arbitramento; cita jurisprudência administrativa.

b

Por fim, reitera que a empresa possui Livro Caixa, apresentou mais do que a legislação lhe exigia, os Livros Diário e Razão, ainda não devolvidos, e possui os talonários fiscais solicitados pela fiscalização, provando que não foram extraviados.

Solicita, ainda, na hipótese de não ser provido o recurso, que o débito tributário seja incluído no REFIS, no qual já se encontra inserido.

É o relatório. Passo a apreciar o Recurso Voluntário interposto.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do recurso, por tempestivo. O crédito tributário ora em litígio perfaz o montante de R\$ 134.250,17, considerados os valores dos tributos IRPJ e CSLL, mais multa de ofício, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

O cerne da questão ora discutida é se está de acordo com os ditames legais a autuação presente ao arbitrar o lucro da empresa, optante pelo Lucro Presumido.

Analisemos os fatos.

A autoridade fiscal solicitou a escrituração contábil, entre outros documentos, mais precisamente os Livros Diário e Razão em 01/03/01 (fls. 69).

Após dois pedidos de prorrogação de prazo deferidos, em 30/05/2001, a contribuinte entregou os Livros Diário e Razão para análise fiscal.

Intimado a apresentar os talonários fiscais pertinentes ao ano-calendário fiscalizado (fls. 73), apresentou novo pedido de prorrogação de prazo em 27 de setembro (fls. 74), sendo que, após expirado o prazo, em novembro de 2001, informou que os *documentos solicitados não foram localizados em nossos arquivos*. (fls. 75).

Intimado novamente, em 17/12/01, desta feita a apresentar os extratos bancários relativos à movimentação financeira daquele ano, de determinada conta mantida no Banco do Brasil (fls. 76), novamente solicitou prorrogação de prazo para mais trinta dias (fls. 77). De novo, extrapolado em muito os trinta dias solicitados, somente em 19/02/01 forneceu a mesma resposta que havia dado em relação aos talonários fiscais : *os extratos bancários solicitados não foram localizados nos arquivos da empresa*. (fls. 78)

Inequívoca a intenção da contribuinte em protelar ao máximo a fiscalização e não lhe fornecer os elementos que fundamentaram os registros contábeis assentados nos Livros que exibiu.



Aqui cabe demonstrar o equívoco em que se funda a recorrente em, reiteradamente, alicerçar a sua defesa no fato de que todo o procedimento fiscal é nulo pelo fato de a autoridade fiscal tê-la auditado por exame em outros Livros que não o Livro Caixa.

Ora, como preceitua o artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I-escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II-Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III-em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Ora, como bem esclarecido pelo colegiado de primeira instância, o dispositivo é claro: a pessoa que opta pelo Lucro Presumido poderá deixar de manter a escrituração contábil, exigida na forma da lei, se mantiver Livro Caixa escriturado com toda a movimentação financeira.

Como se depreende, havendo a escrituração contábil, como foi o caso da empresa auditada, desnecessária a apresentação do Livro Caixa, pois em face ao Diário e Razão, que possui as contas necessárias ao exame contábil, inclusive a conta 'caixa' e 'bancos'. Visto que a empresa não negou a sua apresentação, embora demorasse a aprestar os referidos livros, não haveria motivo para o auditor solicitar ainda o Livro Caixa.

Aliás, oportuno reprimir que a demora em apresentar os livros já indicava a intenção da empresa em criar dificuldades ao trabalho fiscal. Afinal, três meses praticamente demorou em apresentar os tais livros, e nem pode-se argüir que os foi fazer, haja vista não saber aonde se encontravam os talonários fiscais e os extratos bancários relativos ao ano de 1998. Não consigo ver outra razão a não ser tentar lograr ou embarçar a fiscalização.

Mas, o que importa, é que o auditor pacientemente aguardou a entrega dos Livros e, portanto, descabido seria solicitar o Livro Caixa, já possuindo as contas contábeis correspondentes registradas no Razão e no Diário.

Analizadas as contas contábeis, solicitou os documentos que interessavam, no caso os talonários fiscais. Não foram entregues. Solicitou os extratos bancários. A mesma resposta. A empresa era incapaz de, em cinco meses, localizar documentos fundamentais à escrita fiscal. Isto é fato.



Podia, e eu creio mesmo, que nunca se tratou de extravio, mas sim de não exibição dos documentos que lastreiam a contabilidade em sua espinha dorsal – faturamento da empresa – e movimentação bancária, mormente aquela conta em que se estampou a vultosa omissão de receita praticada pela fiscalizada da ordem de R\$ 768.628,05, que computando com o que havia declarado, somou um faturamento de R\$1.175.864,91. Como bem salientou o auditor fiscal, às fls. 15, a receita omitida **aproxima-se a 290%** da receita declarada.

E essa infração tem como única fonte os órgãos públicos que foram alvo do SIAFI.

Sem os talonários fiscais e, ao menos, o extrato bancário de, no mínimo, aquela conta, como pode a fiscalização investigar se houve outros clientes? De que vale a exibição de Livros contábeis **sem o respaldo na documentação basilar que os fundamentam?**

A atitude da empresa em não manter em boa guarda e ordem os referidos documentos, e que opta pelo regime de tributação com base em lucro presumido, **impossibilita a fiscalização de verificar o fluxo financeiro e aferir o faturamento da empresa e autorizam o arbitramento do lucro.**

Parece crer, a recorrente, que bastaria apresentar o Livro Caixa sem os extratos bancários ou talonários fiscais e o resultado da fiscalização não desaguaria no arbitramento do lucro da empresa.

Está equivocada. Ainda que, por hipótese, houvesse apresentado o tal Livro Caixa, já explicitado ser supérfluo perante os Livros Diário e o Razão, sem os extratos bancários, haveria o fiscal de desconsiderá-lo e aplicar-lhe-ia, de idêntica forma o mesmíssimo artigo 530, inciso III, do RIR/99.

O arbitramento entenda-se, tem como espírito, **a impossibilidade do Estado, na atividade pública da fiscalização, verificar a veracidade dos registros contábeis exibidos pela empresa, ou suprir a sua falta;** no caso, as receitas auferidas pela empresa.

O auditor fiscal por informação externa desnudou que as ordens bancárias emitidas por órgãos públicos não foram contabilizadas – daquela determinada conta mantida no Banco do Brasil.

Ao deixar de exibir **todos os talonários fiscais mais os extratos bancários** – fosse por qual motivo fosse: extravio, desorganização, ou, ainda, recusa em fornecê-los – a empresa frustrou totalmente ao fisco de verificar se somente aquelas receitas foram omitidas. **Dai a necessidade e a serventia, no presente caso, do arbitramento.**

Observe-se, ainda, que em nenhum momento se questiona a validade do lançamento quanto à relevante omissão das receitas praticada pela empresa, detectada no SIAFI.

Repita-se, não apresentando nem os talonários, nem os extratos bancários, apesar de intimada e do extenso lapso temporal de aproximados cinco meses para fazê-lo (27/09/01 a 19/02/02), só vindo a apresentar as Notas agora, em fase recursal, após mais de três anos, só faz comprovar que não mantinha os documentos em boa guarda e ordem, como exige a norma tributária esculpida nos artigos 264, 527, inciso III, e 923, todos do RIR/99, não podendo prevalecer o regime de apuração do lucro na forma presumida.

Nada mais acertado que proceder ao arbitramento do lucro, ao meu ver, não podendo a ação do agente estatal ficar condicionada à negligência da contribuinte quanto à guarda dos documentos e esperar indefinidamente que os resolva procurar melhor e apresentar, sob pena de ser responsabilizado funcionalmente e arriscar a cobrança do crédito tributário, constituído, nesse caso, em face à aviltante omissão de receita.

Quanto às ilações sobre a norma do arbitramento esculpida no artigo 530, e seus incisos, preliminarmente transcrevemos o dispositivo, parcialmente:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II- a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

A recorrente força a uma interpretação descabida e absurda. Primeiro porque isola o inciso II como se houvesse um comando geral na norma ali estampado e que as demais hipóteses se subjugariam a esse inciso. Depois porque entende que as pessoas jurídicas que optaram pelo lucro presumido só podem ser arbitradas no exclusivo caso de não exhibir o Livro Caixa.

Como já explicitado acima, às pessoas que optam pelo lucro presumido não lhes é vedado manter escrituração contábil, pelo contrário, é o recomendável, podendo deixar de fazê-lo, se preferirem escriturar um completo e minucioso Livro Caixa; mas, para aquelas que o fazem, aplica-se a parte 'a' do inciso III, não podendo-se supor que o comando desse inciso seja cumulativo – livro e documentos, pois, como dito acima, de nada vale apresentar um livro se não há documentação que o respalde ou se resta inviável analisar a coerência e veracidade de seus lançamentos contábeis em face à documentação correspondente.

Com relação à invocação dos artigos 283, em combinação com o 288 do RIR/99, a recorrente, em mais uma tentativa de interpretação isolada dos remissivos legais, os extrai do contexto e equivocadamente entende que deveriam ter-lhe sido aplicados. Tais dispositivos, no entanto, inseridos no subtítulo 'Lucro Real', tratam de hipóteses de constatação de omissão de receitas por presunções legais, especialmente, no caso invocado do artigo 283 quando o contribuinte deixa de emitir nota fiscal.

Note-se que deixar de emitir notas ao praticar a venda de serviços ou produtos a terceiros não pode ser ação confundida, na técnica legislativa, com a não apresentação da documentação a que está obrigado, por lei, à autoridade incumbida de verificar o cumprimento das obrigações tributárias.

Por isso, tais dispositivos não se aplicam ao caso *in concreto*.

Para finalizar esse tópico, colaciono ao voto a jurisprudência a seguir reproduzida, modelos citados no Regulamento do Imposto de Renda vigente:

ARBITRAMENTO – LUCRO PRESUMIDO – A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa e a inexistência de livros e documentos da escrituração contábil-fiscal que justifique a apuração do lucro presumido autorizam o arbitramento do lucro tributável, ainda que seja optante pelo regime do Lucro Presumido. As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido estão obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, admitida a opção pelo Livro Caixa, que deverá registrar toda a movimentação financeira amparado por documentos hábeis e idôneos. (ac. nº 103-20.609, 2001 – 1º CC)

(grifos não pertencem ao original)

A contrário senso, quando o contribuinte exhibe os documentos que possibilitam aferir o seu faturamento, de fato, não cabe o arbitramento. Cite-se o acórdão nº 101-92.182:

LUCRO PRESUMIDO – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ARBITRAMENTO DE LUCRO – EXS: DE 1993 E 1994 – O arbitramento de lucro é medida extrema, cuja aplicação não se justifica pelo simples fato de o contribuinte ter deixado de lançar no livro Caixa pagamentos de despesas comprovadas, desde que a documentação apresentada possibilite a aferição do faturamento e a reconstituição do fluxo financeiro da empresa, para a verificação de eventuais omissões de receitas. (grifos não pertencem ao original)

Outros vários acórdãos – nºs 101-92.182, 103-20.292, 103-20.374, 103-20.280 demonstram o raciocínio ora defendido de que o Livro Caixa não é necessário quando a pessoa jurídica mantenha escrituração contábil de acordo com a legislação comercial.

O acórdão nº 101-93.427 denomina, ainda, de **falhas insanáveis**, o fato de se verificar na escrita da pessoa jurídica falhas que *camuflam expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais irregularidades formais, genéricas...sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são bastantes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil*. Ora, com certeza, nessa autuação, os fatos geradores omitidos não podem ser chamados de inexpressivos e a atitude da empresa em não exhibir os documentos solicitados em Termos de Intimação

J

Fiscal, vitais para se verificar o seu faturamento e a veracidade dos registros contabilizados, impuseram o arbitramento do lucro.

No que respeita à devolução de livros, Razão e Diário, que alega a recorrente não os haver recebido até a presente data, deve procurar a unidade local para retirá-los, se, de fato, ainda não os foi devolvido. Essa providência já poderia ter sido tomada pela contribuinte ao final do procedimento fiscal, anos atrás (o Auto foi lavrado em 2002), ao constatar que assinou como se houvesse os recebido, mas não o fez.

A exibição desses livros, ainda que a contribuinte estivesse com eles em mãos, em fase recursal não é cabível, **por ferir o duplo grau de jurisdição**, *data venia* os entendimentos esposados em contrário sobre a preclusão no processo administrativo fiscal, estipulada no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, dispositivo legal, destaca-se, não considerado inconstitucional pela Suprema Corte e vigente até a presente data.

Nem comporta em cerceamento do direito de defesa, se, de fato, a fiscalização ainda os detém, pois nada comprova nos autos que fora solicitado de volta. Trata de mera alegação da parte.

Por fim, com relação à argumentação de que a receita não é omitida por estar 'registrada' em conta bancária, esclareça-se à recorrente que a omissão aqui referida na norma tributária não se refere à própria empresa ou à instituição financeira, mas, sim, refere-se à omissão **ao fisco**, assim considerada por não ter sido a receita oferecida à tributação.

CONCLUSÃO

Considerando, portanto:

- a) a omissão detectada em apenas uma facção dos clientes da empresa auditada;
- b) as reiteradas recusas em fornecer prontamente livros e documentos basilares que deveriam estar na empresa à disposição da fiscalização, mormente por se tratar de um exercício findo há três anos;
- c) os reiterados pedidos de prorrogação de prazos para ao final não fornecer a documentação solicitada sob a escusa de não poder localizá-los;
- d) o inequívoco desleixo com os documentos fiscais, contrariando não só as normas tributárias, mas os princípios basilares da contabilidade;
- e) a impossibilidade da fiscalização, sem os talonários fiscais e extratos bancários, circularizar outros clientes da empresa, restando fora do âmbito da investigação fiscal a esfera privada e outros que não pagavam os serviços por ordens bancárias;

Concluo que a autuação realizada com o arbitramento do lucro foi realizada nos estritos moldes legais, não merecendo qualquer reparo o lançamento fiscal, nem tampouco o acórdão exarado pela DRJ do Rio de Janeiro, assim conduzindo meu voto.

Com relação à solicitação para que o crédito tributário, ora mantido integralmente, seja incluído no REFIS, não compete a esse colegiado deferir ou se manifestar sobre essa matéria, por extrapolar a sua competência.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008


ANA DE BARROS FERNANDES

